



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.910764/2012-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1301-000.414 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de maio de 2017  
**Assunto** IRPJ - PER/DCOMP  
**Recorrente** USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de compensação n° 17385.01989.160911.1.7.02-0068, referente a saldo negativo de CSLL, apurado com base nas estimativas mensais, totalizando o valor de R\$ 68.058.855,71 relativo ao ano-calendário de 2009.

A DRF, por meio de Despacho Decisório (fl. 472), ao analisar as informações prestadas e considerando a soma das parcelas de composição do crédito no referido pedido, acabou por não homologar as antecipações indicadas nas Declarações de Compensação (DCOMPs) de n° 24067.18749.101011.1.3.02-0185, n° 17385.01989.160911.1.7.02-0068 e n° 24742.14304.160911.1.7.02-2605.

Dessa forma, a DRF não confirmou as antecipações demonstradas nas referidas DCOMPs, verificando que o crédito foi insuficiente para quitar IRPJ do período, no valor de R\$ 107.870.590,82 Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 02/12. Confira-se a síntese de suas alegações e seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 516/517):

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e a informação de inexistência de litígio judicial acerca do assunto.

3.2 “O Despacho Decisório exarado pela DRF Belo Horizonte confirmou a consistência do saldo negativo de IRPJ registrado tanto nas DCOMP’s como na DIPJ”. No entanto, as compensações não foram homologadas uma vez que a DRF constatou pequena inexatidão material nas DCOMP’s transmitidas. Menciona que as informações constantes do Despacho Decisório não são suficientemente claras acerca da falta cometida, mas infere que não preencheu adequadamente as fichas referentes ao crédito, especificamente as fichas “pagamentos”, “estimativas compensadas” e “imposto de renda retido na fonte”.

3.2.1 Informa que consignou na DCOMP “apenas e tão somente, o limite do valor do saldo negativo a que teria direito, vinculando-o a algumas competências do ano calendário em que foi apurado”.

3.3 O manifestante esclarece que as antecipações do IRPJ do período têm origem em pagamentos no valor de R\$ 21.556.627,89, compensações no valor de R\$ 120.852.164,96 e IRF no valor de R\$ 33.181.472,08.

3.3.1 Tece extensa argumentação acerca da verdade material, propugnando pela realização de diligência para a comprovação de eventuais créditos do contribuinte não apontados na DCOMP, invocando a sua retificação de ofício para regularização da falha cometida no seu preenchimento. Ilustra com acórdão do CARF.

3.4. Por fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações declaradas.

4. Considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para julgamento da lide.

5. Em síntese, o impugnante se insurge quanto ao procedimento do fisco, argumentando que a totalidade das antecipações indicadas na DIPJ foi extinta através de pagamentos, compensações e IRF. Considerando as alegações apresentadas pelo impugnante e o litígio instaurado neste processo, o processo foi convertido em diligência, tendo em vista:

- Que parte das antecipações do IRPJ em análise foi extinta, sob condição resolutória, em DCOMP’s ainda pendentes de análise.

- A existência de auditoria fiscal em curso para o período em análise.

5.1 Considerando o acima descrito, amparada pelo art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o processo foi convertido em diligência à DRF de origem para:

a) Informar acerca da realização de auditoria fiscal no período em análise (AC 2009), e o reflexo desta possível auditoria na apuração do IRPJ AC 2009.

b) Informar acerca do resultado da análise das compensações declaradas nas DCOMP’s de n.º 16631.84247.101209.1.7.04-2981, 08271.44988.310712.1.7.02-9515

e 38545.19299.310712.1.7.03-7546, atualmente em análise manual conforme telas da RFB.

c) Cientificar o contribuinte acerca das informações prestadas, reabrindo-se novo prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, se for o caso.

d) Demais providências a seu cargo.

6. Em atendimento ao solicitado pela DRJ, a DRF Belo Horizonte/MG elaborou a Informação Fiscal à fl. 503, onde, em síntese, esclarece:

- Que a Auditoria Fiscal promovida junto ao contribuinte CNPJ 60.894.730/0001-05 resultou em novos valores para o IRPJ AC 2009.

- Foi apurado o IRPJ no valor de R\$ 62.943.966,25, dos quais foi deduzida a importância de R\$ 35.013.989,75, quitado por meio do processo 15504.732231/2013-13. O valor restante foi lançado de ofício.

- Não houve conferência quanto aos valores de IRF, antecipações mensais ou compensações; o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ não foi alterado pela auditoria.

7. Acerca das DCOMP's ainda pendentes de análise, a DRF informa, no documento à fl. 512:

- Que as DCOMP's de nºs 16631.84247.101209.1.7.04-2981, 08271.44988.310712.1.7.02-9515 e 38545.19299.310712.1.7.03-7546 foram integralmente homologadas e os débitos extintos pela compensação.

8. Na seqüência, o processo foi encaminhado à DRJ para conclusão do procedimento.

Em face dos fatos narrados acima, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para: (i) indeferir a realização de diligência e juntada de novos documentos; (ii) reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de IRPJ AC 2009 no valor de R\$ 57.686.978,68 na extinção dos débitos cadastrados nas DCOMP's em litígio neste processo.; e (iii) homologar parcialmente as compensações constantes deste processo, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido.

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos exarados na Manifestação de Inconformidade, questionando a diferença de seu direito creditório, uma vez que a DRJ reconheceu somente o montante de R\$ 57.686.978,68, dos 68.058.855,71 pleiteado.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

## **VOTO**

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Cuida-se o presente processo de compensação decorrente de antecipações tratadas na DCOMP nº 17385.01989.160911.1.7.02-0068, as quais visam o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009.

Como visto, a DRJ reconheceu apenas R\$ 57.686.978,68 do crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2009 baseado nas seguintes fundamentações:

(i) a DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.02-1215, no valor de R\$ 2.641.688,90 não foi homologada pela DRF (objeto da análise no PA nº 10680.911036/2011-23). De acordo com a DRJ, este processo já foi apreciado pela DRJ/BHE, por meio do acórdão 02-46.324, o qual manteve a não homologação promovida pela DRF.

(ii) os pagamentos via DARF efetuados em decorrência da parcela não homologadas das DCOMPs nº 19415.51812.301009.1.3.03-8342 e nº 35083.39432.291009.1.3.02-8152 foram efetuados após a apresentação da DCOMP em análise, de modo que, naquela data ainda não poderiam compor o saldo negativo passível de compensação.

Dessa forma, a DRJ recompôs a apuração da IRPJ para o período, excluindo as antecipações não confirmadas, de forma a computar apenas as antecipações confirmadas, com base nos documentos anexados ao processo. Desse modo, a DRJ identificou um saldo negativo de IRPJ para o AC 2009, no valor de R\$ 63.704.366,18, conforme quadra abaixo:

<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL AC 2009</b>			
01. À Aliquota de 15%	R\$ 68.545.421,26		
02. Adicional	R\$ 45.672.947,51	R\$ 114.218.368,77	
<b>DEDUÇÕES</b>			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 2.235.498,98		
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 2.741.519,31		
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$ 685.379,83		
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	R\$ 685.379,83		
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 169.590,70		
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 171.405.366,30	R\$ 177.922.734,95	
<b>20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>			<b>-R\$ 63.704.366,18</b>

Contudo, constatou que o contribuinte foi submetido à procedimento de fiscalização no período de 2009, tendo o Fisco reduzido o saldo de IRPJ apurado pelo contribuinte por meio de lançamento de ofício, em trâmite no PA nº 10600.720032/2013-42. Como resultado, o saldo negativo de IPRJ apurado foi reduzido de R\$ 27.929.976,50 para 6.017.387,50.

Diante disso, a DRJ considerou que o saldo negativo que o contribuinte faz jus perfaz o valor de R\$ 57.686.978,68 (resultada da diferença entre R\$ 63.704.366,18 – R\$ 6.017.387,50), homologando parcialmente as DCOMPs, nos limites do crédito reconhecido.

Por sua vez, o contribuinte se insurge sobre a glosa das compensações não confirmadas, conforme aponta a decisão da DRJ, e entende pela manutenção destas. Acrescenta que embora as compensações não tenham sido homologadas pela DRF, não há que

se falar na glosa desses valores na composição do saldo negativo do período e, nem em perda da liquidez e certeza dos créditos daí oriundos.

Isso porque a estimativa objeto das compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal, por meio de procedimento específico, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Vejamos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados § 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Dessa forma, o contribuinte entende que ao desconsiderar tais compensações, a Receita Federal termina por imputar débitos que ainda não são efetivamente devidos, conquanto inexistir decisão administrativa definitiva em relação tais pendências.*

Assim, não haveria prejuízo ao erário em relação a apuração do saldo negativo do período, pois caso advenha decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, o respectivo crédito tributário seria regularmente exigido por meio de execução fiscal, que quando pago irá recompor o saldo negativo.

Ressaltando que caso tais compensações venham ser desconsideradas para fins de composição de saldo negativo e o contribuinte venha a ter uma decisão desfavorável em tais processos autônomos, haveria uma cobrança em duplicidade de tais valores.

Conclui que, a não homologação não impacta na apuração do saldo negativo de IRPJ no período, como faz crer a DRJ. Outrossim, alega que as compensações não homologadas ainda estão sendo objeto de discussão em âmbito administrativo, sendo que os respectivos processos ainda não foram findados.

No entanto, conforme petição datada em 17 de fevereiro de 2017, o contribuinte informa que:

(i) a compensação declarada na DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.02-1215, objeto do PTA nº 10680.911036/2011-23, no valor de R\$ 2.641.688,90, já foi julgado pelo CARF, em que foi dado provimento parcial ao Recurso, sendo os autos devolvidos à DRF de origem, a qual procedeu à liquidação do julgado e extinguiu o crédito tributário constante no referido processo (doc. 1 e 2 da petição).

(ii) os pagamentos via DARF efetuados não homologadas das DCOMPs nº 19415.51812.301009.1.3.03-8342 e nº 35083.39432.291009.1.3.02-8152, devem ser mantidos

Processo nº 10680.910764/2012-07  
Resolução nº **1301-000.414**

**S1-C3T1**  
Fl. 658

---

na composição do saldo negativo de IRPJ para o AC 2009, conforme quitação das respectivas guias. (doc. 3 da petição).

Em 18 de abril de 2017, a Recorrente apresentou nova petição para informar que o PTA nº 10680.911036/2011-23 foi definitivamente julgado pelo CARF e o crédito tributário correspondente extinto, com a devida comprovação de quitação, emitida pela DRF competente (fl. 914).

Portanto, a glosa não mais subsiste no tocante a DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.02-1215, no valor de R\$ 2.641.688,90, objeto do PTA nº 10680.911036/2011-23.

Contudo, ainda encontra-se pendente de julgamento o PTA nº 1600.720032/2013-42, em que houve uma redução de IRPJ apurada para o valor de R\$ 6.017.387,50, referente a uma revisão de ofício no ano-calendário de 2009.

Assim, como o crédito de IPRJ discutido no PTA nº 1600.720032/2013-42 pode influenciar na higidez do saldo negativo aqui pleiteado, seja ratificando ou reduzindo, deve-se aguardar o desfecho do processo em referência.

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo do processo nº 1600.720032/2013-42, retornando os autos para julgamento com a informação da decisão nele proferida, bem como o extrato da eventual cobrança do respectivo débito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro